



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2023

(Do Sr. Jones Moura)

Altera dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para garantir acesso à Universidade, através do PROUNI, aos profissionais de Segurança Pública e seus dependentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9058/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(do Sr. Jones Moura)

Altera dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para garantir acesso à Universidade, através do PROUNI, aos profissionais de Segurança Pública e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, para garantir acesso à Universidade, através do PROUNI, aos profissionais da segurança pública e seus dependentes.

Art. 2º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), e às pessoas constantes do inciso V do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 2º

IV – a profissional de segurança pública constante do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 02/08/2023 18:43:00.397 - MESA

PL n.3706/2023

agentes socioeducativos, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

V – aos dependentes dos profissionais de segurança pública constantes do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, e dependentes dos agentes socioeducativos, mortos ou inválidos no exercício da função ou em razão dela, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

.....
§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** deste artigo observará a seguinte ordem:

.....
VII - profissional de segurança pública constante do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, e agente socioeducativo, preferencialmente, para os cursos de segurança pública, defesa social, ciências jurídicas ou afins, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situação;

VIII – dependentes dos profissionais de segurança pública constantes do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, e dependentes dos agentes socioeducativos, mortos ou inválidos no exercício da função ou em razão dela, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 2º

.....
III – profissionais de segurança pública constantes do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675, de 2018, e agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 02/08/2023 18:43:00.397 - MESA

PL n.3706/2023

socioeducativos, para os cursos de segurança pública, defesa social, ciências jurídicas ou afins, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

IV – dependentes dos profissionais de segurança pública constantes do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 13.675, de 2018, e dependentes dos agentes socioeducativos, mortos ou inválidos no exercício da função ou em razão dela, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de garantir acesso à Universidade, através do PROUNI, aos profissionais da segurança pública, agentes socioeducativos e seus dependentes, mediante o reconhecimento aos riscos que estão submetidos no exercício da função pública e buscando materializar uma das diretrizes, contida no art. 5º, inciso XXV, da Lei nº Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social –PNSPDS, em consonância com o objetivo de valorização do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) previsto no § 1º, o art. 42 c/c art. 42-B, inc. XI, também do referido diploma legal.

Sabemos dos imensos riscos e desafios a que estão submetidos os agentes de segurança pública, seja na vida pessoal ou profissional, em razão do desempenho das suas funções que visam à manutenção da ordem e a garantia da segurança da população, acarretando em perigos significativos à integridade física e à vida.

Esses profissionais arriscam suas vidas diariamente para proteger





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 02/08/2023 18:43:00.397 - MESA

PL n.3706/2023

os cidadãos. Pelas suas funções, as condições de trabalhos implicam em um alto nível de tensão e estresse, o que, juntamente com os baixos salários, implica sabidamente em potenciais problemas de saúde física e mental.

Ademais, ressaltamos que conforme previsão contida nas diretrizes do art. 5º, inc. XXV, da Lei do SUSP, os órgãos devem optar pela designação de servidores com graduação para ocuparem postos de direção e chefia, como segue:

Art. 5º **São diretrizes** da PNSPDS:

[...]

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

Nesse sentido, de importância ímpar também mencionar que o SUSP trás, no contexto do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-Vida (art. 42, § 1º), como objetivo de valorização dos profissionais de segurança pública, o mecanismo de proteção dos direitos humanos desses profissionais (art. 42-B, inc. XI), mediante a promoção do aperfeiçoamento profissional, decorrente da universalização da graduação, *in verbis*:

Art. 42. **O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo** elaborar, **implementar, apoiar**, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de **programas** de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

§ 1º O Pró-Vida desenvolverá durante todo o ano ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e **de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.**

[...]

Art. 42-B. **Os mecanismos de proteção de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei quanto à proteção, à promoção e à defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social observarão:**

[...]

XI - promoção do **aperfeiçoamento profissional e da formação continuada** como direitos do profissional de segurança pública e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

defesa social, estabelecendo como objetivo a universalização da graduação universitária.

Portanto, ainda que se pudesse questionar sobre um possível tratamento diferenciado desses profissionais dado por essa proposta, demonstramos que os integrantes das forças de segurança pública, por obediência e imposição da lei, necessitam estar em constante processo de aperfeiçoamento para a melhoria da prestação do serviço público.

Sendo assim, além do interesse passam a ser deveres do próprio Estado brasileiro, tanto o estímulo quanto o estabelecimento das condições necessárias, para que sejam materializadas as diretrizes constantes do SUSP, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social –PNSPDS, em consonância com os objetivos do Pró-Vida, através do ingresso e conclusão do curso de graduação pelos integrantes do SUSP.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, uma vez que o PROUNI já tem recursos estabelecidos.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2023.

Deputado Jones Moura

PSD/RJ

Apresentação: 02/08/2023 18:43:00.397 - MESA

PL n.3706/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230793409500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 Art. 1º, 2º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13;11096
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675

FIM DO DOCUMENTO